



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2021731-47.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000286308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2021731-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante LOG LOCAÇÕES LTDA, são agravados FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2021731-47.2025.8.26.0000

6ª Vara Cível do Foro de Santos/SP

Agravante: LOG LOCAÇÕES LTDA

Agravados: FABÍOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE

MM. Juiz de Direito: Dr. FÁBIO FRANCISCO TABORDA

VOTO Nº 41.746

MANDATO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – REJEIÇÃO – NECESSIDADE Cálculos de liquidação elaborados com base nos parâmetros estabelecidos no título judicial exequendo. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Log Locações Ltda** nos autos do **cumprimento de sentença**, de **ação de cobrança** fundada em **mandato**. Proflica a decisão de fls. 331/334 (autos originários) que acolheu parcialmente a impugnação ofertada e determinou aos impugnantes que depositem a diferença ainda devida, no valor de R\$ 39.227,51.

Aduz a recorrente, em síntese, que devem prevalecer os cálculos que elaborou, porquanto em consonância com o título executivo judicial. Insiste na argumentação no sentido de que o total do débito remanescente que lhe é devido alcança o valor de R\$ 73.304,97 até fevereiro de 2024, ao que requer a reforma da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2021731-47.2025.8.26.0000

Ausente pedido liminar, o recurso foi recebido em seu efeito legal (fls. 61).

Contraminuta a fls. 64/70.

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

Eis o teor da decisão profligada:

“LOG LOCAÇÕES LTDA iniciou cumprimento de sentença contra GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE e FABÍOLA MASSARA ANTIQUERA, objetivando a satisfação de seu direito – de recebimento de honorários advocatícios e ressarcimento de metade do valor das metade das custas e despesas processuais – fixado em acórdão já transitado em julgado.

Os devedores ofertaram impugnação (fls. 55/104), alegando, em síntese, excesso de execução. Depositaram, ainda, o valor que entendem correto.

Determinada a apuração do valor devido por perito de confiança do juízo, o laudo foi juntado a fls. 190/206, com esclarecimentos a fls. 247/254, 300/302, 320/321 e posterior manifestação das partes.

É o relatório.

DECIDO.

A impugnação ofertada merece parcial acolhimento.

Para elucidar a questão, ressalto que o presente cumprimento, instaurado pela ré nos autos principais, busca o pagamento dos honorários advocatícios que lhe são devidos, quais sejam, 10% sobre a diferença não alcançada.

A r. sentença (fls. 433/438 da fase de conhecimento), “julgou procedente a ação e arbitrou os honorários advocatícios devidos aos impugnantes no percentual de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) do valor de R\$

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2021731-47.2025.8.26.0000

4.193,748,54 (quatro milhões, cento e noventa e três mil, setecentos e quarenta e oito reais cinquenta e quatro centavos), condenando a impugnada no pagamento de R\$ 557.768,55 (quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), valor a ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária desde a data do laudo, 30 de janeiro de 2018."

Interposta apelação, o v. Acórdão de fls. 568/578, "deu provimento em parte ao recurso para alterar o valor da causa para R\$ 706.535,98 (setecentos e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), devendo os autores/impugnantes complementar a taxa judiciária devida pelo ajuizamento da ação, sob pena de inscrição na dívida; afastar os juros moratórios incluídos no laudo para serem computados sobre a condenação somente a partir da citação; determinar o rateio das custas e despesas processuais em partes iguais; e alterar os honorários de sucumbência serão devidos pelos autores na proporção de 10% sobre a diferença não alcançada, enquanto a ré arcará com 15% sobre a condenação atualizada, segundo os ditames do art. 85, § 2º, do CPC."

Na impugnação foram abordadas apenas as custas e despesas processuais, mas não os honorários advocatícios. Em relação às custas que apresentou a fls. 50, verifica-se que ré/impugnada/autora do incidente não abateu do valor perseguido as custas e despesas processuais adiantadas pelos autores da ação principal.

No que tange apenas às custas que despendeu, os impugnantes concordaram com elas, conforme planilha de fls. 60/61; tanto que depositaram a diferença apurada.

Desta forma, observo que o valor incontroverso cingiu-se apenas às custas e despesas processuais.

Em relação aos honorários advocatícios ora perseguidos, verifico haver excesso de execução na conta elaborada pelo aqui exequente/impugnado.

Isto porque os honorários advocatícios ora devidos, foram arbitrados em 10% sobre a diferença não alcançada, qual seja: R\$ 148.767,43, a ser atualizado desde a data da sentença (23/01/2020) e acrescido de juros moratórios a partir da citação (09/09/2016).

$$R\$ 706.535,98^* - R\$ 557.768,55^{**} = R\$ 148.767,43$$

** honorários perseguidos na petição inicial*

*** honorários arbitrados judicialmente*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2021731-47.2025.8.26.0000

Tal valor corresponde a R\$ 181.382,91, para a data da primeira conta.

$$R\$ 148.767,43 \div 73,008384^* \times 89,014597^{**} = R\$ 181.382,91$$

** data da sentença*

*** data do oferecimento do cálculo*

Com o acréscimo dos juros moratórios de 69% para a data da instauração do incidente, correspondente a R\$ 125.154,20, chega-se ao valor devido de R\$ 306.537,11. Assim, os honorários a serem pagos àquela data correspondiam a R\$ 30.653,71, vigente para junho de 2022.

Todavia, ressalto que tal conta vigorava para a data de instauração do presente incidente, motivo pelo qual passo a atualizar o valor devido, conforme segue:

$$R\$ 148.767,43 \div 73,008384^* \times 96,739210^{**} = R\$ 197.123,16$$

** data da sentença*

*** data atual*

$$R\$ 197.123,16 + R\$ 195.151,93 \text{ (99\% de juros moratórios)} = R\$ 392.275,09$$

$$R\$ 392.275,09 \times 10\% \text{ (honorários aqui perseguidos)} = R\$ 39.227,51$$

Desta forma, o valor devido alcança R\$ 39.227,51 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) vigente para dezembro de 2024.

Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada e determino aos impugnantes que depositem a diferença ainda devida, conforme conta acima, qual seja, R\$ 39.227,51 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) vigente para dezembro de 2024.

Intimem-se."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2021731-47.2025.8.26.0000

A conclusão a que se chega, após atento exame dos argumentos e contra-argumentos apresentados pelos protagonistas deste recurso, é a de que a deliberação judicial agravada há de prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como o próprio nome está a indicar, o cumprimento de sentença deve se nortear pelos parâmetros estabelecidos no título judicial exequendo.

Importante ter presente que os cálculos de liquidação elaborados pelo do juízo não se desviaram das diretrizes fixadas no aresto revestido com o manto da coisa julgada.

Assim, a simples discordância da parte com a decisão não enseja a sua modificação, uma vez que a manifestação judicial realizada se mostra completa e suficiente para o deslinde da controvérsia, sem que a parte tenha apresentado justificativa técnica suficientemente hábil a desconsiderar sua conclusão.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA– Agravado de Instrumento contra a decisão que homologou os cálculos e os esclarecimentos prestados pelo perito nomeado. Alegações de erro nos cálculos homologados que são improcedentes. Proibição de rediscussão da matéria, sob pena de ofensa a coisa julgada - Inteligência do art. 508 do CPC. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2021731-47.2025.8.26.0000

ao qual se nega provimento. Decisão mantida. Efeito suspensivo levantado.”¹

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – COBRANÇA - Contratos de participação financeira – Cumprimento de sentença – Cálculo pericial homologado – Cálculos realizados com estrita observância aos critérios e parâmetros estabelecidos no título executivo judicial – Pretensão à aplicação de parâmetros diversos - Descabimento – Coisa julgada material – Laudo pericial criterioso e conclusivo - Decisão mantida – Agravo desprovido.”²

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

1 TJSP – 32ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2169322-52.2021.8.26.0000 – Rel. Des. **Nuncio Theophilo Neto** – 18/08/2022.

2 TJSP – 35ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2117616-93.2022.8.26.0000 – Rel. Des. **Melo Bueno** – 29/07/2022.